



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.908731/2009-71
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.890 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria COFINS
Recorrente ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/12/2001

COFINS. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA

Constitui ônus do contribuinte em trazer aos autos prova de seu direito creditório em se tratando de pedido de compensação. Ainda que seja pacífica a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições promovida pela Lei n.º 9.718/98, o sujeito passivo deve instruir os autos com livros contábeis e prova do recolhimento do tributo, sob pena de se rejeitar inclusive pedido diligência, sem que isso configure desrespeito ao direito a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hércio Lafatá Reis, Belchior Melo de Souza e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2012 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 03/05/20

12 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 13/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de PER/DCOMP com a finalidade de compensar crédito proveniente do recolhimento a maior de Cofins ocorrido em 14/12/2001 em razão do alargamento da base de cálculo, promovido pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/98, referente ao PA de novembro/2001 com débitos de IRPJ e CSLL relativos a dezembro/2005.

O Despacho Decisório anexo às fls. 05, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento da inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos do sujeito passivo.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 10/17, pleiteado os efeitos do art. 151 do CTN e justificando que o valor exigido refere-se a recolhimento a maior do PIS que incidiu sobre a totalidade de suas receitas, por força do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

Às fls. 40/41 sobreveio a Decisão n.º 13-33.434 da 4ª Turma da DRJ, que indeferiu o pedido de compensação sob o argumento de que pertence ao sujeito passivo o ônus da prova de seu direito e principalmente é sua obrigação reunir e apresentar documentos que demonstrem a liquidez e certeza do crédito.

Descontente com o posicionamento da DRJ, manejou Recurso Voluntário às fls. 45/53, discorrendo a respeito da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Cita julgados do Supremo Tribunal Federal em seu favor.

Segundo o seu ponto de vista, não há necessidade de apresentar documentos que comprovem o direito ao crédito, tendo em vista que o recolhimento a maior decorre do “alargamento indevido” da base de cálculo do Cofins, a qual deu fundamento para a compensação não homologada. Neste sentido, compreende que simples diligência fiscal pode comprovar o seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

Inicialmente é preciso dizer que em relação a matéria de mérito assiste razão ao contribuinte, pois efetivamente está pacífico que o art. 3º da Lei n.º 9.718/98 extrapolou a sua função e desrespeitou o comando do art. 110 do CTN e quanto a esta questão torna-se desnecessária maior explanação.

Entretanto, por outro lado é certo que constitui ônus do sujeito passivo fazer prova de seu direito, ainda mais em se tratando de pedido de compensação. Acontece que percorrendo os autos, verifico que não foram juntados documentos contábeis e nem DARFs, com o propósito de demonstrar os valores recolhidos indevidamente.

Neste passo, embora sempre que possível este relator tenha decidido por baixar os autos em diligência em busca da verdade material, no caso em questão voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que cabia à empresa ter apresentado alguma prova em seu favor, ainda que fosse o Livro Razão ou documentos comprobatórios de recolhimento do tributo.

A partir do momento que o contribuinte deixa de juntar qualquer prova em seu favor, por certo que se torna despropositada a realização de diligência, uma vez que seus documentos contábeis e fiscais são objeto para a análise de seu direito, sem os quais torna-se inútil toda a argumentação de mérito.

Além do que, é bom observar que o contribuinte poderia ter anexado tais documentos após a decisão da DRJ, todavia optou por insistir na realização de diligência, ainda que nos autos não constasse qualquer prova de seu direito.

Por fim, insisto que na hipótese de terem sido juntadas provas de recolhimento do tributo, bem como os livros fiscais, certamente que não hesitaria em votar pela realização de diligência, ainda que tais documentos fossem apresentados aos autos após a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator